



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 19/CS, DE 8 DE AGOSTO DE 2011.

Regulamenta a concessão da Dedicção Exclusiva no âmbito do Instituto Federal de Alagoas – IFAL.

O CONSELHO SUPERIOR do Instituto Federal de Alagoas, órgão de caráter consultivo e deliberativo da Administração Superior, no uso de suas atribuições conferidas pelo § 3º do Art.10 da Lei nº 11.892, de 29.12.2008,

CONSIDERANDO o que consta no processo nº 23041.003127/2011-61 e as decisões tomadas na reunião ordinária de 8.8.2011;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituída a Regulamentação do Regime de Dedicção Exclusiva no âmbito do Instituto Federal de Alagoas – IFAL.

CAPÍTULO I
DO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Art. 2º. O Regime de Dedicção Exclusiva, DE, é o exercício da atividade docente sob a forma de dedicação exclusiva, nos termos do estabelecido pelo art.112, da Lei nº 11.784/2008.

Parágrafo Único. O objetivo do Regime de DE é estimular a atividade docente na Instituição, seja na área do ensino, pesquisa ou extensão, ou ainda no exercício de funções gratificadas e cargos de direção, que possam respaldar a concessão do regime, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES PARA ANÁLISE DA CONCESSÃO

Art. 3º. É condição preliminar para obtenção da DE, a apresentação de projeto de pesquisa ou extensão ou de plano de trabalho, cabendo ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPE, sua análise, para recomendação da concessão.

Art. 4º. São requisitos para a análise do pedido de concessão do Regime de DE:

I - projeto ou plano de trabalho aprovado pelo CEPE;

II - disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição; e

III - não ultrapassar o limite de 97% (noventa e sete por cento) de ocupação do banco de professor equivalente (BPEq).

Parágrafo Único. O requisito de que trata o inciso I deste artigo não se aplica para os professores que ocupam função gratificada ou cargo de direção.

CAPÍTULO III DA SOLICITAÇÃO

Art. 5º. A solicitação do Regime de DE é protocolada ao Diretor do Campus, mediante requerimento específico, constando projeto ou plano de trabalho, que deverá ser encaminhado à apreciação do CEPE.

Parágrafo Único. O campus no qual o servidor estiver lotado deverá avaliar e aprovar o projeto ou plano de trabalho apresentado pelo docente, antes de submeter à aprovação final do CEPE.

Art. 6º. Em caso de aprovação, o CEPE deverá encaminhar o processo à PRAP, para verificar a disponibilidade orçamentária e financeira e, esta, à PRDI, para verificar o que determina o inciso III, artigo 4º desta resolução.

Parágrafo primeiro. Atendidos aos requisitos, a solicitação deverá ser enviada à Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD para apreciação e recomendação da concessão à Reitoria.

Parágrafo segundo. Verificado a impossibilidade de atendimento aos incisos II e/ou III, a PRDI enviará o processo ao CEPE para organização de lista de espera.

Art. 7º. Nos casos em que o número de solicitações para a concessão do Regime de DE for superior à capacidade orçamentária e financeira da Instituição e/ou ultrapassar o limite de

CAPÍTULO VI
DAS IMPLICAÇÕES DA CONCESSÃO

Art. 12. O docente com Regime de DE está impedido de exercer cumulativamente, outro cargo ou atividade pública ou privada de qualquer natureza.

Parágrafo Único. Não se compreendem na proibição deste artigo:

I – exercício em órgãos de deliberação coletiva, desde que relacionados com a função docente;

II – atividades que, sem vínculo empregatício, destinam-se a difusão e aplicação de ideias e conhecimentos, tais como, consultorias, laudos periciais, percepção de direitos autorais ou qualquer retribuição pela colaboração em publicações científicas, palestras, estudos, cursos, comissões julgadoras e verificadoras, excluídas as que prejudiquem ou impossibilitem a execução das tarefas inerentes ao Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva.

Art. 13. A colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade, deverá ser devidamente autorizada pelo Reitor para cada situação específica.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Os casos omissos nesta Resolução serão apreciados pelo Conselho Superior.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


SÉRGIO TEIXEIRA COSTA
Presidente do Conselho Superior